

PROJETO DE LEI Nº __

(Do Sr. Edmilson Rodrigues - PSOL/PA)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para tornar expreso o direito de obter informações relativas à aquisição e funcionamento de softwares, hardwares e códigos mediadores de funções públicas e tornar obrigatória a disponibilização dos códigos-fonte dos algoritmos utilizados para a distribuição de processos nos órgãos do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei 12.527, de 18 de Novembro de 2011, passa a vigorar com os acréscimos:

“Art.7º.....
.....

VIII – informação e detalhamento técnico relativos à criação, aquisição, configuração, manutenção e funcionamento de softwares, hardwares e códigos mediadores de quaisquer funções públicas” (NR)

“Art.8º.....
.....

§3º.....
.....

IX – No caso dos órgãos do Poder Judiciário, disponibilizar os códigos-fontes auditáveis de quaisquer algoritmos ou sistema automatizado empregado, inclusive para distribuição de processos, bem como dos parâmetros e estatísticas que informam seus funcionamentos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo e geral (Art.5º, XXXVIII). Recentemente, a legislação brasileira fez avanços importantes ao regulamentar esse direito por meio de instrumentos como a Lei Complementar Nº 131/2009, a “Lei da Transparência” e, mais recentemente, por meio da Lei 12.527/2011, a “Lei de Acesso à Informação”.

Com o avanço da tecnologia da informação, dos governos em rede e dos mecanismos de transparência possibilitados pela internet novos desafios e soluções são colocados para a transparência e a disponibilização de informações de interesse coletivo e geral da população.

É crescente, por exemplo, a importância dos algoritmos na solução de problemas e estabelecimento de comandos centrais à consecução das atividades públicas dos três poderes da República. Segundo Lawrence Lessig, professor da escola de Direito de Harvard, em obra intitulada “O Código”¹, programas de computador (“códigos”) são cada vez mais responsáveis por

¹ Disponível em <http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf>, acesso em 03/07/2017.

embutir neles regras que regulam o destino de milhões de pessoas, todos os dias.

Justamente por conta dessa importância, um número cada vez maior de especialistas, dentre eles o jurista Ronaldo Lemos, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, defendem que esses “códigos”, e seu âmbito de funcionamento, sejam “conhecidos, transparentes e auditáveis”². Da mesma forma, Ivar Hartmann e Daniel Chada, ambos da FGV-RJ, afirmam que “a transparência de dados, dentro ou fora do Judiciário, é pressuposto geral da administração pública” e, por isso, o sigilo deveria ser proibido quando se trata de “informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais”³.

Imbuído dessas considerações, esse projeto visa dar um passo adiante no aprofundamento da transparência e controle dos Poderes Constituídos, contribuindo para que essa transparência alcance novos conceitos e desafios colocados, como as funções públicas mediadas por “códigos”, a exemplo da distribuição de processos no âmbito do Poder Judiciário.

Trata-se, na verdade, de mudança incremental que visa potencializar preceitos já configurados tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional, a exemplo, respectivamente, dos já citados Art.5º, XXXVIII da Constituição e do disposto na Lei 12527/2011, que ora se emenda.

O projeto, dessa maneira, visa tornar expresso aquilo que já é um dos preceitos fulcrais da Lei do Acesso à Informação, “a publicidade como preceito legal e o sigilo como exceção” (Art.3º, I), além de erigir à norma infraconstitucional preocupações que já se encontram tuteladas, por exemplo, no regimento interno da Suprema Corte, que diz em seu Art.66, § 1º, RISTF, que diz que “O sistema informatizado de distribuição automática e aleatória de processos é público, e seus dados são acessíveis aos interessados”, estendendo, dessa maneira, essa preocupação para outros órgãos do mesmo poder.

O objetivo, portanto, é conferir maior segurança jurídica ao controle dos poderes constituídos exercido pelos cidadãos, além de promover a própria

² Disponível em <http://www.conjur.com.br/2017-fev-06/ronaldo-lemos-falta-auditabilidade-algoritmo-supremo>, acesso em 03/07/2017.

³ Disponível em <https://jota.info/colunas/supra/distribuicao-dos-processos-no-supremo-e-realmente-aleatoria-25072016>, acesso em 03/07/2017.

interação entre o Poder Público e seus constituintes, potencializando suas atividades e conferindo maior legitimidade às suas ações por meio da transparência praticada de ofício, nos termos da lei.

Conto com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado EDMILSON RODRIGUES